



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056982-42.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36034

Apelação Cível 1056982-42.2022.8.26.0100

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Comarca: São Paulo

Juiz: Maria Carolina de Mattos

Apelação. Ação regressiva. Contrato de seguro. Sentença de procedência que comporta reforma. Prejudicado pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, em razão do julgamento de mérito ora realizado. Preliminares de ilegitimidade e falta de interesse de agir rejeitadas. Preliminar de cerceamento do direito de defesa que se confunde com o mérito. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens objeto de seguro. Laudo unilateral da seguradora. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ausência de nexo causal. Responsabilidade civil não configurada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva, julgou procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.450,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), quantia que será corrigida monetariamente desde o desembolso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com incidência de juros legais de mora, a partir da citação.

A concessionária de energia ré busca a reforma da r. sentença. Inicialmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em caráter

preliminar, alega que houve cerceamento do seu direito de defesa, por ausência de prova testemunhal e pericial. Destaca, ainda, a falta de interesse processual, além de ilegitimidade passiva, pois não fora constatada qualquer ocorrência nas instalações do segurado. No mérito, discorre vastamente sobre a competência das agências reguladoras e o processo administrativo de danos elétricos, bem como das etapas para eventual ressarcimento. Entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, assim como a inversão do ônus da prova. Enfatiza a ausência de requisitos autorizadores para a responsabilização da distribuidora, já que não detectou qualquer instabilidade da unidade indicada. Entende que não há prova dos danos reclamados, eis que juntado mero comprovante de agendamento de transferência bancária, não havendo o que se falar em ressarcimento. Por fim, defende a necessidade de abatimento do valor dos salvados, além de pugnar pela redução dos honorários. Requer sejam acatadas as preliminares de apelação, determinando a extinção do feito sem resolução do mérito. Caso restem superadas as preliminares, pede sejam julgados improcedentes os pedidos formulados (fls. 214/243).

Houve contrarrazões (fls. 249/268).

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento.

De proêmio, cumpre destacar que o pedido de efeito suspensivo no recurso está prejudicado, tendo em vista o julgamento de mérito que ora se realiza.

Salienta-se que, como disciplina o Código de Processo Civil, o pedido deveria ter sido formulado em peça apartada, conforme disposição do parágrafo 3º do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, o que não foi observado na espécie.

Ainda preliminarmente, cumpre afastar as teses ilegitimidade e

de falta de interesse de agir.

Com efeito, ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a seguradora, ao realizar o pagamento indenizatório ao consumidor lesado, sub-roga-se nos direitos e ações que a ele competem, podendo valer-se de todas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

Direito civil - ação de regresso proposta por seguradora com fundamento em sub-rogação legal decorrente de furto de veículo segurado em estacionamento - sentença de procedência - desprovisionamento de recurso de apelação interposto pela ré. Insurgência da empresa administradora do estacionamento. [...] 2. Incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora - que se subrogou nos direitos da segurada - e a sociedade empresária administradora de estacionamento, local do furto de veículo segurado. Precedentes do STJ. [...] 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 1085178/RS, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014) (realces não originais).

Agravo regimental - Agravo em recurso especial - responsabilidade civil - Ação regressiva da seguradora contra empresa fornecedora de energia elétrica - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Súmula 83/STJ - Decisão agravada mantida. 1. Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação

estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a Agravante. Precedentes. Incidência da Súmula 83 desta Corte. [...] 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 426017/MG, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/12/2013) (realces não originais).

Assim, o segurado da apelada era consumidor dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica prestados pela apelante. apelada realizou o pagamento da indenização securitária e, portanto, sub-rogou-se em todos os direitos e ações que competiam ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil, incluindo-se aqueles previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, registre-se que a necessidade de formulação de requerimento na esfera administrativa, embora tenha notória relevância para o enfrentamento do mérito, não se confunde com interesse de agir enquanto condição para a propositura de ação judicial, de modo que tal fato não impede o julgamento do presente pedido.

Nessa linha:

[...] No mais, não há como exigir o prévio exaurimento da via administrativa para que seja a suposta lesão de direito submetida ao crivo do Judiciário, motivo pelo qual não merece prosperar a exigência de prova da recusa administrativa. Portanto, a extinção do feito por ausência de interesse de agir calcada na falta de perseguição do recebimento da via administrativa não pode ser acolhida, porquanto tal procedimento não constitui requisito legal para a propositura da ação de reparação de danos (TJ/SP, Apelação nº 1003683-96.2019.8.26.0637, Relator: Des. Luiz Eurico, 33ª

Câmara de Direito Privado, julgado em 17/2/2020)
(realces não originais).

A preliminar de cerceamento do direito de defesa se confunde com o mérito, de modo que será analisada na sequência.

Consta da petição inicial que a apelada celebrou contratos de seguro residencial com consumidor e que, por conta de supostos distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição da apelante, ocorreram danos aos equipamentos eletroeletrônicos que guarneciam o imóvel segurado, os quais precisaram ser reparados ou substituídos. A apelada requereu, assim, a condenação da apelante ao pagamento de R\$ 4.450,00.

A respeitável sentença, que julgou procedente o pedido, deve ser reformada.

A caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados e o nexo de causalidade entre estes e a atividade por ela exercida.

Como leciona Sérgio Cavalieri Filho: *O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa* (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258) (realces não originais).

Apesar disso, não existe prova produzida em contraditório acerca da origem dos danos alegados, ônus que competia à autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

A petição inicial foi instruída com apólices de seguro e “script”

de abertura de sinistro, comprovantes de pagamento da indenização securitária e laudos técnicos, nos quais há indicação de que os danos nos equipamentos do segurado resultaram de oscilação de voltagem na rede elétrica (fls. 27/59).

Todavia, tais documentos são insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na rede elétrica e as avarias provocadas nos bens do segurado, tendo em vista que, embora confirmam verossimilhança às alegações constantes da petição inicial, são unilaterais.

E ainda que fosse possível, em princípio, transferir à ré o ônus da prova, em consonância com o quanto previsto no inciso I do artigo 621, da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL, ela não poderia ser prejudicada pela impossibilidade de se realizar a perícia nos equipamentos, pois os bens não se encontravam na posse da autora, porquanto referida prova técnica é que seria pertinente à demonstração dos fatos alegados em defesa.

No caso, salienta-se que a concessionária de energia ré pugnou pela realização de perícia nos equipamentos, mas a prova restou prejudicada, pois a autora, ora apelada, informou que os equipamentos recuperados ou substituídos sequer passaram a estar na posse da seguradora.

No mais, embora o Módulo nº 9 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST estabeleça como meio de demonstração da origem elétrica do dano, a apresentação de laudo de oficina em tal sentido, como argumentou a autora, todavia, prevê que deve ser permitido à concessionária a verificação/exame dos equipamentos, na hipótese de discordância com o laudo de oficina.

Logo, o não fornecimento dos equipamentos danificados, tal como ocorre no caso, embaraça o aperfeiçoamento do contraditório, sem o qual o laudo de oficina produzido unilateralmente carece da pretendida eficácia probatória.

E não é possível presumir que qualquer dano de natureza elétrica decorra necessariamente de responsabilidade da concessionária, já que diversas as suas possíveis causas.

Atribuir à ré o ônus da prova, nessas circunstâncias, em que os objetos de estudo restaram prejudicados por ação da autora, importaria evidente prejuízo ao direito de defesa, o que não se admite. Nessa linha:

Ação de indenização em regresso prestação de serviços de energia - Danos verificados em equipamentos de segurada sob o fundamento de descarga e oscilação de energia a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido nexo causal não demonstrado perícia unilateral - Sentença de improcedência mantida apelação não provida (TJ/SP, Apelação nº 1015254-98.2014.8.26.0068, Relator. Des. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7/3/2016) (realces não originais).

Prestação de serviços fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais movida pela seguradora em face da fornecedora. Fatos controvertidos em resposta Ausência de prova cabal a respeito da causa dos danos aos aparelhos elétricos dos segurados. Conclusões unilaterais. Concessionária não notificada para a apuração dos fatos na esfera administrativa. Resolução 414/2010 da ANEEL. Nexo de causalidade não demonstrado. Sentença reformada. Apelação provida. (TJ/SP, Apelação nº 1007193-64.2018.8.26.0084, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado,

julgado em 11/2/2020) (realces não originais).

Destarte, não evidenciado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos segurados e as anomalias na tensão da rede de distribuição elétrica, impõe-se a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

De rigor, portanto, a inversão do ônus de sucumbência, condenando-se a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 20% do valor da causa atualizado.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora